RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.304 - SP (2017/0225479-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	O C Z DE A B
REPR. POR	:	R DE C Z DE A
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA PAULA LEMES - SP172143
RECORRIDO	:	P C M B
ADVOGADOS	:	LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606 ESTHER AMANDA QUARANTA - SP248110

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 282/STF. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA. RELEVÂNCIA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

1. A ausência de apreciação pelo tribunal "a quo" acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 282/STF.

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, documento que apenas poderia ser desconstituído se comprovado vício de consentimento.

3. Em relação à paternidade sócio-afetiva, porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que só é possível o seu reconhecimento se efetivamente houver a existência duradoura de vínculo afetivo entre pai e filho.

4. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de estado, deve prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual não há como reconhecer a filiação em desacordo com a realidade dos fatos.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por O. C. Z. DE A. B. representado por R. DE C. Z. DE A. com arrimo no art. 105, inciso III, alíneas

"a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 193):

> *APELAÇÃO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME HEMATOLÓGICO CONCLUSIVO A EXCLUIR A PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO PESSOAL ENTRE AS PARTES. PARECER SOCIAL CONCLUSIVO NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Consta dos autos que P. C. M. B. ajuizou ação negatória de paternidade c.c. com anulação de registro civil de nascimento em face de O. C. Z. DE A. B., representado por sua genitora R. DE C. Z. DE A.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na exordial para excluir a paternidade do apelado e, por consequência, retificar o assento de registro civil do autor.

Inconformado, o demandado interpôs recurso de apelação.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao reclamo conforme a ementa acima transcrita.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 108; 171, inciso II e 205, todos do Código Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 248/252.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analiso separadamente os tópicos centrais do recurso especial.

1. No que tange à alínea "a" do permissivo constitucional:

O recurso especial não merece conhecimento quanto à alegação de violação aos dispositivos legais indicados.

Com efeito, verifica-se que os dispositivos legais não foram prequestionados perante o Tribunal de Justiça de origem, razão pela qual incide o óbice previsto no Enunciado n.º 282, da Súmula de Jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO HOMOLOGADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ADVOGADO NÃO PARTICIPOU DA TRANSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF, POR ANALOGIA. ACORDO QUE VISAVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que a Corte de origem, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emita juízo de valor a respeito da questão jurídica suscitada.*
> *6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.* ***(AgInt no REsp 1545838/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)***

2. No que concerne ao dissídio jurisprudencial:

Consoante destacado no parecer do Ministério Público Federal de lavra do Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a anulação do registro, documento que apenas poderia ser desconstituído se comprovado vício de consentimento.

A propósito:

> *CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido.*
> *Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia, ao recurso especial.*
> *2. A jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro de nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes.*
> *3. Agravo regimental não provido.* ***(AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)***

No entanto, em relação à paternidade sócio-afetiva, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que só é possível o seu reconhecimento se efetivamente houver a existência duradoura do vínculo afetivo entre pai e filho.

A propósito:

> *RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.*
> *- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.*
> *- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada*

> *no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.*
> *- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.*
> *Recurso conhecido e provido.* ***(REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007)***

Na hipótese dos autos, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base nas provas carreadas aos autos, entenderam pela inexistência de vínculo sócio-afetivo entre as partes (fls. 194/195):

A propósito:

> *(...)*
> *A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso.*
>
> *O exame hematológico com seus resultados diretos e categóricos, de inclusão ou exclusão da paternidade, passou a ter, entre os clássicos meios processuais de prova, valor incontestável. Tanto isso acontece que não se avança na instrução do processo sem antes ordenar a realização da indispensável pesquisa da prova biológica, revelando, pelo exame pericial hematológico, porcentagem de probabilidade de certeza superior a 99,999%.*
>
> *Assim, o exame colacionado a fl. 11 é contundente ao afastar a paternidade do apelado em relação ao apelante, conclusão esta irrefutável.*
>
> *Além disso, realizado estudo social com o menor e ambos os genitores visando apurar eventual paternidade sócio-afetiva.*

> *A equipe multidisciplinar destaca que a situação é bastante conturbada, visto que o apelado registrou o menor como seu filho, mesmo tendo conhecimento que esta situação não era verídica (fls. 100/107).*
> *(...)*
>
> *Portanto, pese a irresignação do apelante, não há elementos a autorizar o reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, simplesmente com base no reconhecimento espontâneo promovido pelo apelado, a criar situação que perdurou por mais de 10 (dez) anos.*

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não merece reparos.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de estado, deve prevalecer o princípio da verdade real, razão pela qual não há como reconhecer a filiação em desacordo com a realidade dos fatos.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento.*
> *2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não há como manter filiação em desacordo com a realidade.*
> *3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto.*
> *4. Recurso especial desprovido.* ***(REsp 1362557/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/12/2014)***

Ante o exposto, com base no art. 932, incisos III e IV, do CPC/15 c.c. o Enunciado n.º 568/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator